



PROCESSO Nº 1784812020-1

ACÓRDÃO Nº 333/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BIOSEV S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS  
INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pels embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 601, de 01/12/2023 e que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000894/2020-27 (fls. 03/04), datado de 16 de julho de 2020, em desfavor da BIOSEV S.A, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1784812020-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BIOSEV S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pels embargante, e que tem por objeto a existência de omissão e obscuridade na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

## RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, tivera contra si lavrado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000894/2020-27 (fls. 03/04), datado de 16 de julho de 2020, cujas denúncias seguem transcritas abaixo:

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

*Dispositivos:* Art. 106, II “c”, e §1º c/c o art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV, e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

*Penalidade:* Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



**Nota Explicativa:** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFAL DE MERCADORIA DESTINADA A USO E CONSUMO.

**Dispositivos:** Art. 106, II, “c”, e § 1º c/c o art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV, e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

**Penalidade:** Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 361.295,66** (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 214.167,21** (duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) de ICMS, **R\$ 107.083,62** (cento e sete mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração e **R\$ 40.044,83** (quarenta mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) de multa por reincidência, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima, bem como ao art. 87 da Lei nº 6.379/96, que trata da multa por reincidência.

Notificado desta ação fiscal através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), enviado em 23 de novembro de 2020, com a ciência efetivada nos termos da alínea “b”, do inciso III do §3º do art. 11, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 10), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 12/42 dos autos, em 11 de janeiro de 2021(fl. 11), portanto de forma tempestiva.

Em defesa, alega, em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade da segunda acusação, a título de material de uso e consumo, em razão da falta de fundamentação da autuação, o que viola o princípio da ampla defesa;
- b) No mérito:
  1. a inexistência de DIFAL sobre transferências de ativo fixo entre estabelecimentos, assim como em vista de benefícios fiscais esculpido nos arts.10, inciso IX e 33, incisos II e III, do RICMS/PB;
  2. a legislação do Estado da Paraíba prevê o diferimento do ICMS e do DIFAL em relação a “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial relacionados com o processo produtivo”.
  3. a não incidência do diferencial de alíquotas sobre insumos;
  4. caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada, bem como o *bis in idem* da multa por reincidência.

Por conseguinte, a autuada requer:



- a) Preliminarmente, que seja declarado nulo o lançamento efetuado referente à segunda acusação;
- b) em sede de mérito, que seja cancelada a integridade do presente auto de infração;
- c) subsidiariamente, que seja reconhecida que a multa imposta viola o princípio da vedação ao confisco;
- d) que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de André de Almeida Rodrigues, inscrito na OAB nº 164.322-A, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461 - 16º andar - Torre Sul, CEP nº 01452-002, São Paulo-SP, sob pena de nulidade.

Conclusos os autos, às fls. 711, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais -GEJUP, com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 710), tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.**

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo fixo ou ao uso ou consumo de contribuição do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a exação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida em instância prima, por meio do DT-e, em 23 de novembro de 2020, a autuada apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento, tendo sido objeto da 314ª Sessão de Julgamento da Segunda Câmara deste e. CRF, em 01/12/2023, ocasião em que fora lavrado o acórdão 601, julgado à unanimidade pelos membros desta corte e abaixo exposto:



**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO/CONSUMO DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICADA REINCIDÊNCIA**

- A aquisição interestadual de mercadorias ou bens destinados ao ativo fixo ou ao uso ou consumo de contribuição do ICMS, localizado no estado da Paraíba, implica a necessidade de recolhimento do ICMS, nos termos do RICMS/PB.
- Afastada a incidência de ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos termos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 49.
- No caso dos autos não se verificou a reincidência do contribuinte na mesma infração, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96

Antes mesmo da regular intimação da decisão via DT-e, que se deu em 18/03/2024, a autuada apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual assenta:

- Que na verdade o EAREsp nº 1.775.781/SP mencionado na decisão na verdade não fora julgado pela 1ª Turma, mas sim pela 1ª Seção, a qual congrega ambas as turmas que apreciam a matéria tributária naquela corte;
- Que o acórdão incorreu em omissão quanto à análise do julgamento do EAREsp nº 1.775.781/SP, pois a decisão tratou justamente de peças de reposição, como facas, lâminas, eletrodos, chapas, tubos, válvulas, etc, sendo de se destacar, ainda, que o racional jurídico foi firmado em abstrato, no sentido de que todo item que é necessário à consecução do objeto da empresa, ingressando na sua produção e nela se consumindo – ainda que por desgaste, ainda que não seja de forma direta e integral, e ainda que não se incorpore ou integre ao produto final – é insumo no sentido da Lei Complementar nº 87/96.
- Que houve uma omissão quanto à análise do real sentido do julgado pelo e. STJ, eis que o conceito de insumo para a Lei Kandir é um só e o mesmo, não havendo sentido em se caracterizar insumos para uma finalidade, e deixar de reconhecê-los para outra.



- Que a decisão fora obscura eis que insumos e ativo fixo são categorias autônomas e que não se confundem e que é apenas no tocante aos insumos que a Embargante pugna pela aplicação do EAREsp 1.775.781/SP – posto que ele tratou apenas dessa matéria e não de ativo fixo.

- Que o Acórdão partiu de um nítido erro material acerca da natureza dos bens que deram ensejo à autuação referente ao ativo fixo, os quais, sendo todos equipamentos concernentes à Torre de Resfriamento Alpina, foram assumidos no julgamento como se fossem ventiladores voltados à salubridade/resfriamento do ambiente de trabalho, sendo que, na verdade, trata-se de item necessário para o resfriamento de água usada no ciclo de produção do etanol e é essencial para a condensação de vapor da turbina de geração de energia

Declarados conclusos, foram os autos novamente remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos para julgamento.

Eis o relatório.

## **VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração submetidos à este e. Conselho de Recursos Fiscais por meio do qual a embargante, em síntese, apresenta supostas omissões/obscuridades quando da análise do EAREsp nº 1.775.781/SP firmado pelo e. STJ.

Inicialmente cumpre esclarecer que, de fato, o EAREsp nº 1.775.781/SP fora julgamento pela 1ª Seção do STJ e tratou de pacificação dos entendimentos até então divergentes entre a 1ª e 2ª Turmas, contudo tal equívoco não compromete o entendimento da matéria, eis que as razões permanecem incólumes, conforme se passará a expor.

O Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Agravo de Recursos Especial (Earesp 1.775.781/SP), julgado em 11 de outubro de 2023 e suscitado pela Ministra Regina Helena Costa, com efeito, pacificou a jurisprudência até então divergente entre a Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, adotando o critério da essencialidade como premissa para distinção entre bens de consumo e ativo fixo, cujas repercussões cingem-se ao ICMS, conforme se observa:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.781 - SP (2020/0269739-9)**

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMBARGANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E FILIAL(IS)

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



ADVOGADOS: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO - DF023490 ALEXANDER ANDRADE LEITE - DF029136 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924 ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC033768 ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PEDRO TIZIOTTI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

**III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim.**

**IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.**

V - Embargos de Divergência providos

Ou seja, o e. STJ assentou o critério da essencialidade do bem para a incorporação deste ao ativo fixo.

Ademais, restou pacificado também pelo e. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado em 24/04/2018, que o critério da essencialidade há de ser compreendido como conceito de insumo

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ANHAMBI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E  
OUTRO(S) - DF020720 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
FELIPE CORDEIRO - PR047266

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000

INTERES.: ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA  
QUÍMICA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)  
- SP113570 MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S) -  
SP146961 ARIANE COSTA GUIMARÃES E OUTRO(S) - DF029766

ADVOGADA: VIVIAN ISHII GUIMARÃES - DF037917

SOC. de ADV.: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E  
QUIROGA ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

**2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou**



**serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte

A expressão "insumo" consoante o destaca Aliomar Baleeiro

é uma algaravia de origem espanhola, inexistente em português, empregada por alguns economistas para traduzir a expressão inglesa 'input', isto é, o conjunto dos fatores produtivos, como matérias-primas, energia, trabalho, amortização do capital, etc., empregados pelo empresário para produzir o 'output' ou o produto final. (...). "Insumos são os ingredientes da produção, mas há quem limite a palavra aos 'produtos intermediários' que, não sendo matérias-primas, são empregados ou se consomem no processo de produção"<sup>1</sup>

Vê-se, pois, que o e. STJ pacificou conceito de insumo como relacionado à essencialidade do bem no processo produtivo, o que haveria de ser considerado para os equipamentos industriais, em consonância com os ensinamentos doutrinários de quem, inclusive, contribuiu quando na edição do Código Tributário Nacional de 1966, observando-se a intenção legislativa naquela oportunidade.

Com efeito, tem-se que o conceito firmado de insumo pelo e. STJ, como compreendendo essencialidade em relação à atividade-fim.

Em recentíssima decisão quando em análise o Processo nº 2298082022-9 (julgamento ocorrido em 19.06.2024) a Segunda Câmara deste e. Conselho de Recursos

---

<sup>1</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense Rio de Janeiro, 1980, 9ª edição, pág.214.



Fiscais adotou, por maioria, o entendimento de somente considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas os produtos que venham a ser tomados como elementos essenciais e/ou indispensáveis na fabricação e que sejam integrados fisicamente ao produto, eis que o STF, ao julgar o tema 633 teria assentado a regra de que a não-cumulatividade do ICMS seguiria o critério do crédito físico

Neste sentido, reproduz-se trechos da decisão:

Em recentíssima decisão do STF (RE 704.815/SC, em repercussão geral - Tema 633), os membros da Suprema Corte (i) por unanimidade, reafirmaram a regra geral de que a não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, pelo qual somente os bens que integram fisicamente o produto industrializado dão ensejo ao creditamento, e não o do crédito financeiro, segundo o qual qualquer insumo utilizado na produção poderia ser imediatamente creditado e (ii) por maioria, decidiram que, nem mesmo na cadeia de exportação, cabe aproveitamento de créditos de mercadorias que não se incorporam ao produto industrializado.

Ainda que o mérito esteja relacionado ao direito (ou não) de creditamento do ICMS, o entendimento da Suprema Corte repercute, também, quanto à exigência do ICMS – Difal, na medida em que passa pela análise acerca da natureza dos bens.

Ao discorrer sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, assim se pronunciou:

*“Quanto às formas de creditamento do ICMS, há confortável consenso doutrinário e jurisprudencial, conforme se demonstrará mais adiante, no sentido de que a CF/88 adotou a técnica do crédito físico, e não a do crédito financeiro. De acordo com o último, todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito à crédito de ICMS. Por sua vez, pela técnica do crédito físico, apenas aqueles bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, eis que apenas eles se submetem à dupla incidência tributária (tanto na entrada quanto na saída da mercadoria).”*

Destarte, não havendo como se conferir aos produtos indicados no recurso voluntário a condição defendida pela recorrente (insumos), reputo legítima a cobrança realizada pela auditoria.

Assim, apesar do entendimento deste e. Relator - que se sagrou vencido naquela oportunidade, não obstante já tendo avançado em relação ao entendimento que tinha anteriormente firmado, quando no julgamento do presente processo – haveria de



prevalecer o entendimento firmado por este órgão colegiado, logo havendo que se falar em pagamento do Difal quanto aos itens classificados como uso e consumo pela fiscalização e/ ou peças de reposição, ainda que essenciais à atividade da embargante, uma vez que não integrados ao produto final.

Da mesma forma, revisitando o entendimento anteriormente firmado e em conformidade com o e. STJ no julgamento do EAREsp nº 1.775.781/SP este relator tem o particular entendimento de que a decisão anterior mereceria revisão, justamente em razão da essencialidade do bem “Enchimento e ventilador da torre de resfriamento”, somente comprovada pela explicação realizada em sede de Embargos de Declaração. Contudo, o doc. 13 da impugnação, em que se descreve o projeto, trata da qualidade destes enquanto peças de substituição, eis que o documento destaca que os componentes a serem substituídos o seriam porque estão em fim de vida útil e se propõe substituir parcialmente, recheios, suportes, ventiladores e acessórios de refrigeração do condensador 09, para aumentar a troca térmica do mesmo. Ou seja, o próprio documento colacionado pela embargante denota a qualidade do bem como peça de reposição, o que não se confunde com o ativo fixo cujo diferimento é resguardado no art. 10, IX do RICMS/PB.

Isso posto, observa-se que o a matéria suscitada em sede de Embargos de Declaração denota inconformismo e tentativa de rediscussão da matéria, sendo que seu avanço culminaria insucesso, motivo pelo qual entende-se que não há que se falar em seu acolhimento, consorte razões apresentadas neste julgamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada por esta Egrégia Corte de Julgamento no Acórdão 601, de 01/12/2023 e que consignou a parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000894/2020-27 (fls. 03/04), datado de 16 de julho de 2020, em desfavor da BIOSEV S.A, devidamente qualificada nos autos

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator